



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 25/05/2010 – ITEM 79

TC-001678/026/08

Prefeitura Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2008.

Prefeito: Cláudio Maffei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001678/126/08 e Expediente: TC-022889/026/09.

Auditada por: UR-9 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 elaborou o relatório de fls.37/71, anotando a existência de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento e Execução Física (não prescrição na Lei de Diretrizes Orçamentárias de critérios para auxílios, subvenções e outros repasses ao terceiro setor, autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual elevado); Índices de Desempenho Operacional (perda de posição no agregado longevidade); Royalties (não movimentação da receita em conta vinculada); Despesas com Ensino (não aplicação integral dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Fundeb, restos a pagar não pagos até 31/01/09); Despesas com Saúde (não apresentação de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, não apreciação da prestação de contas à Diretoria pelo Conselho Municipal de Saúde); Transferência de Recursos (ausência de envio de convênio firmado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, cujo valor total está sujeito à remessa); Licitações (inobservância da Lei nº 8.666/93); Contratos (atraso e falta de planejamento na execução de obras, ajuste firmado sem procedimento licitatório); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (inobservância das Instruções nº 02/07, no tocante a remessa intempestiva de documentos ao sistema Audesp).

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 6,86% (fl.50).

A Prefeitura destinou 25,72% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino global.

Na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica despendeu 61,39% dos recursos provenientes do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aplicou no exercício 99,73% da receita advinda do referido Fundo. A fiscalização informou que houve empenhamento e pagamento parcial¹, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida, em desacordo com o disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (fl.46).

Em Ações e Serviços de Saúde, o Executivo despendeu 20,10% da receita de impostos, em consonância com o disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme Declaração de fl.271 do anexo II, a Prefeitura não recebeu mapas orçamentários enviados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para pagamento em 2008, não existindo, também, saldo de precatórios de exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 4.131, de 25 de maio de 2004.

Por meio da Lei nº 4.471/07 houve reajuste anual dos subsídios no percentual equivalente a 5,16%, o qual se estendeu aos demais servidores municipais (fl.450 do anexo III).

¹ Atingiu – 99,99%, faltando a quantia de R\$ 1.641,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De acordo com os cálculos elaborados, a fiscalização não constatou pagamentos a maior durante o exercício (fls.451/460 do anexo III).

Os Dispendios com Pessoal e Reflexos representaram 46,01% da Receita Corrente Líquida.

Regularmente notificado, o Prefeito, por suas advogadas, apresentou as alegações de defesa juntadas em fls.84/120, acompanhadas dos documentos de fls.121/201 (volume I) e 203/215 (volume II)

Especificamente com relação ao Ensino, juntou nos autos o documento de fl.126 (doc.03) demonstrando que a parcela diferida no valor de R\$ 1.641,50 também foi aplicada no primeiro trimestre de 2009.

Procurou, ainda, justificar as demais falhas suscitadas na instrução.

Assessoria competente de ATJ, analisando a questão relativa à aplicação dos recursos do Fundeb, anotou que os documentos de fls.199/199-A do Anexo I não indicam à Municipalidade eventual descumprimento ao estabelecido no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia do Órgão salientou o atendimento dos pontos cruciais na análise das contas e acolheu as justificativas oferecidas pela origem, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1678/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-22889/026/09, por meio do qual Odélio Leite dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz, encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito instaurada para apuração de possíveis irregularidades na execução contratual oriunda da Carta Convite nº 41/2008, que objetivou a construção de muro na Escola Municipal "Zilda Thomé de Moraes".

Referido assunto foi tratado em itens próprios do relatório da Auditoria (itens 5.3 – fls.56/59 e 11 – fls.63).

Ao final da instrução, o Chefe do Executivo, por sua advogada, obteve vista e extraiu cópias dos autos (fls.224/225).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Porto Feliz**, relativa ao **exercício de 2008**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 6,86% - R\$ 4.878.507,55

Aplicação no Ensino: 25,72% **Magistério:** 61,39% **Fundeb:**

99,73% **Despesas com Saúde:** 20,10% **Gastos com Pessoal:**

46,01% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas relativamente às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Dispêndios com Ensino Global e Magistério foram plenamente cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao Ensino, oportuno observar que a Auditoria registrou a aplicação de 99,73% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício em apreço, bem assim que a parcela diferida (R\$ 38.971,87) havia sido parcialmente paga no primeiro trimestre do exercício posterior.

Contudo, as razões de defesa do Prefeito lograram informar que o valor remanescente de R\$ 1.641,50 foi devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aplicado no referido período (fl.126), em conformidade com os termos da legislação incidente.

A execução orçamentária evidenciou superávit de 6,86%, sendo igualmente positivos os resultados financeiro, econômico e patrimonial. Constatada, também, a inexistência de saldo relativo à dívida consolidada líquida (fl.52).

A Prefeitura deu cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos últimos 180 dias de mandato ocorreu redução da despesa com pessoal, atendendo ao disposto no artigo 21 da aludida legislação.

Quanto ao item Precatórios, conforme Declaração de fl.271 do anexo II, a Prefeitura não recebeu mapas orçamentários enviados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para serem inseridos na Lei Orçamentária do exercício de 2008, não existindo, também, saldo de precatórios de exercícios anteriores.

As transferências de duodécimos efetuadas à Câmara de Porto Feliz obedeceram à disposição contida no artigo 29-A da Carta Magna.

De outra parte, tendo em vista os apontamentos formulados pela Auditoria relativamente à execução do contrato firmado para construção de muro em escola municipal e, levando em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conta especialmente as conclusões da Comissão Especial de Inquérito, consubstanciadas no Relatório contido no expediente TC-22889/026/09, tenho que o certame e execução contratual merecem análise mais aprofundada em autos próprios, como exame de termos contratuais, providência que desde já fica determinada.

As demais impropriedades suscitadas durante a instrução podem ser relevadas, em face de seu caráter formal e das alegações de defesa oferecidas pelo Chefe do Executivo. Necessárias, entretanto, algumas recomendações à origem, com vistas a coibir reincidências.

Por derradeiro, consigno que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em consonância com os limites estabelecidos no Ato de Fixação e na Constituição Federal.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Porto Feliz**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que se segue: observar aos mandamentos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; aplicar, nos próximos exercícios, toda a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verba advinda do Fundeb no próprio ano de recebimento e, somente em situações excepcionais, utilizar 5% desses recursos no primeiro trimestre do ano seguinte, conforme os termos da Lei Federal nº 11.494/07; cumprir as Instruções nº 02/07 desta Corte, no que tange ao prazo para o envio de documentos ao sistema Audesp.

Determino à Auditoria a adoção de providências no sentido da formação de autos próprios para o exame do Contrato decorrente do Convite nº 41/08 (item 5.3 – fls.56/58), devendo o expediente TC-22886/026/09 acompanhar o processo que será constituído.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro